



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedimento Administrativo n.º: MPMG-0024.14.002753-3

Representado: Câmara Municipal de Juiz de Fora

Objeto: Inconstitucionalidade da Lei n.º 12.928/2014

Espécie: Recomendação (que se expede)

Lei Municipal. Política Municipal de Utilização de Veículos de Tração Animal Vício de Iniciativa. Competência privativa do Chefe do Executivo. Inconstitucionalidade.

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal,

1 Relatório

O Presidente da Associação de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania de Juiz de Fora, representou acerca da inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 12.928/2014, que institui a Política Municipal de Utilização Sustentável dos Veículos de Tração Animal (VTA) e dá outras providências.

Juntou documentos de fls. 05/08.

A Câmara Municipal, após solicitação desta Coordenadoria, enviou documentos de fls. 12/86.

Assim, esta Coordenadoria, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder elaborador da norma impugnada dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2 Das fundamentações jurídicas

2.1 Do texto legal hostilizado

Eis o diploma legal fustigado:

LEI Nº 12.928, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014

Institui a Política Municipal de Utilização Sustentável dos Veículos de Tração Animal (VTA) e dá outras providências.

Projeto n. 17/2013 de autoria do Vereador Noraldino Júnior

O Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos §§ 5º e 7º do art. 39, da Lei Orgânica do Município e nos §§ 5º e 7º do art. 189, do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei, objeto de sanção tácita do Chefe do Executivo:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E DIRETRIZES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Utilização Sustentável dos Veículos de Tração Animal - VTA que tem objetivo de estabelecer diretrizes para o exercício desta atividade, bem como assegurar a inclusão social e produtiva dos trabalhadores de VTA no âmbito do Município de Juiz de Fora.



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 2º Constituem diretrizes da Política Municipal de Utilização Sustentável dos Veículos de Tração Animal:

I - viabilização de formas de participação, ocupação e convívio dos trabalhadores de VT A na sociedade, a fim de proporcionar o exercício sustentável e harmonioso da sua atividade econômica no âmbito do Município;

II- criação de programas de capacitação e treinamento profissional para os trabalhadores em VT A, com ênfase para as regras de circulação e trânsito, seguridade social, proteção aos animais, despejo e reciclagem dos materiais transportados, a fim de proporcionar a melhoria da sua qualidade de trabalho;

III - desenvolvimento de projetos que estimulem a participação dos trabalhadores em VT A nos programas educacionais e profissionalizantes existentes, a fim de proporcionar a elevação do seu nível de escolaridade e especialização profissional;

IV - implementação do sistema de informações que permita a divulgação da Política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo, nos quais os trabalhadores de VT A possam ser inseridos.

**CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO PARA CIRCULAÇÃO**

Art. 3º A circulação dos Veículos de Tração Animal (VTA) nas vias públicas do Município dependerá de autorização prévia a ser expedida pelo Poder Executivo, que respeitadas as características individuais e destinação de cada VTA, estipulará o ponto de parada, bem como os locais e horários em que o trânsito será permitido.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei considera-se:

I - Veículo de Tração Animal (VTA): meio de transporte de carga ou de pessoa em carroças ou similares, tracionadas por animais pertencentes às espécies equina, muar, asinina, caprina, ovina e bovina;

II - Destinação do VT A: transporte de cargas ou transporte de pessoas;

III - Ponto de parada do VTA: ponto fixo que corresponde à exata localização do VT A no logradouro público do Município e que determina o ponto de partida para desempenho de suas atividades;



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Quadrilátero central: o eixo compreendido entre a Avenida Itamar Franco, Rua Benjamin Constant, Avenida Francisco Bernardino e Rua Santo Antônio. E Rua São Mateus, Rua Moraes e Castro, Rua Dom Viçoso, Rua Dom Silvério, Rua Oswaldo Aranha, Rua Doutor Romualdo, Rua Delfim Moreira, Avenida Doutor José Procópio Teixeira, Ladeira Alexandre Leonel e Rua Paulo Japiassu Coelho.

Art. 4º A autorização para circulação do VTA nas vias públicas do Município, documento de porte obrigatório, será expedida a favor de uma única pessoa física, que será a responsável exclusiva pela condução do VTA, estando expressamente proibida a utilização de empregados e/ou depósitos para tal finalidade.

Art. 5º A autorização para circulação do VT A nas vias públicas do Município deverá ser requerida dentro do prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 6º A expedição da autorização para circulação do VT A nas Vias públicas do Município dependerá do atendimento das seguintes condições:

I - em relação ao solicitante:

- a) ser maior de 18 (dezoito) anos;
- b) comprovar o exercício anterior da atividade em VTA, por período não inferior a 1 (um) ano;

II - em relação ao VTA:

- a) ser de propriedade ou posse legítima do solicitante;
- b) respeitar as normas de segurança e trânsito;
- c) mostrar-se em dimensões e peso compatíveis com o porte físico do respectivo animal de tração;
- d) ostentar em local visível a sua identificação e numeração, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo;
- e) declaração expedida pela Associação dos Condutores de Veículos de Tração Animal de Juiz de Fora, atestando 1 (um) ano de atividade assinado pelo responsável legal.

III - em relação ao animal:

- a) ser de propriedade ou posse legítima do solicitante;
- b) estar em perfeitas condições de saúde e higiene;
- c) estar devidamente registrado e cadastrado, através de identificador eletrônico (microchip), na forma estabelecida pela Lei Municipal n. 12.345, de 5 de agosto de 2011 ;
- d) manter-se sempre ferrado e alimentado.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Somente será permitida a circulação de VT A no quadrilátero central descrito no inciso IV, do art. 3, desta Lei, nos horários de 8h30min às 11 horas e de 13 horas às 17 horas, no período de 5 (cinco) anos a contar da vigência desta Lei.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS
ADMINISTRATIVAS

Art. 7º Constituem infração ao disposto nesta Lei:

- I - conduzir o VTA sem possuir autorização;
- II - entregar ou permitir a condução do VT A a pessoa não autorizada;
- III - conduzir o VT A em locais e horários não autorizados;
- IV - conduzir o VT A dentro do quadrilátero central do Município fora do horário ou período estabelecido no Parágrafo único do art. 6º, da presente Lei;
- V - conduzir o VTA com carga e/ou peso excedente ao autorizado;
- VI - conduzir o VTA sob a influência de álcool ou drogas;
- VII - estacionar o VTA em local de parada diversa do autorizado;
- VIII - conduzir o VT A de forma perigosa ou colocando em risco o animal de tração, pedestres e outros veículos;
- IX - transportar menores em VTA;
- X - utilizar em VT A animal de tração cego, enfermo, extenuado, mutilado, desferrado, fêmea em estado de gestação ou aleitamento, bem como em qualquer outra condição que possa caracterizar a prática de maus-tratos;
- XI - utilizar e/ou portar no VT A chicote e/ou qualquer outro instrumento para castigo animal.

Art. 8º A infração ao disposto nesta Lei ensejará na retenção e remoção do VTA e do respectivo animal de tração ao depósito público, por parte do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, sem prejuízo da aplicação de multa pecuniária em desfavor do proprietário/condutor do VTA, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º O VTA e o animal removidos ao depósito público, bem como as suas respectivas cargas poderão ser resgatadas pelo proprietário/condutor, desde que efetuado o pagamento integral da multa estipulada no caput deste artigo, observados os requisitos para resgate de animais previstos na Lei Municipal n. 12.345, de 2011.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º No caso de reincidência de infração ao disposto nesta Lei, ou em caso de comprovada a prática de maus-tratos ao animal de tração, a multa prevista no caput terá a destinação estabelecida pela Lei Municipal n. 12.345, de 2011, sem prejuízo da revogação da autorização para circulação.

Parágrafo único. No caso de comprovada a prática de maus-tratos ao animal de tração, o fato será noticiado à autoridade competente, nos termos da Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e demais legislações afins.

**CAPÍTULO IV
DO AMPARO AOS CARROCEIROS**

Art. 9º O Poder Executivo poderá disponibilizar meios de capacitação profissional para o trabalhador em VTA, com o objetivo de inseri-los no mercado de trabalho.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 12 de fevereiro de 2014.

Como se infere da transcrição do dispositivo legal hostilizado, é evidente, na espécie, a sua *inconstitucionalidade*, tendo em vista que o referido texto de lei viola dispositivos das Constituições da República e do Estado, como se demonstrará na seqüência.

2.2 Lei Municipal. Circulação de Veículo de tração animal. Lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Inconstitucionalidade formal.

Primeiramente, insta registrar que o a Lei Federal nº. 9.503/1997 (CTB) estabelece, em seus arts. 129 e 141, que ficará a cargo dos Municípios a



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

regulamentação acerca de registro, licenciamento e autorização para conduzir veículos de tração animal.

De fato, não há dúvida de que a realidade, no que se refere à circulação de carroças e charretes, é flagrantemente diferente em uma pequena localidade do que em um grande centro urbano. Em todos os lugares, os veículos automotores predominam, mas existem ainda municípios em que os carros de tração animal têm considerável importância. Daí competir aos municípios, de acordo com sua dimensão e atendidas as demais particularidades locais, normatizar o assunto.

Ocorre que referida lei municipal, por cuidar de matéria administrativa, deve ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Nesse sentido, a lei municipal n.º 12.928/201, oriunda do Poder Legislativo do Município de Juiz de Fora, incorreu em vício de origem. Isso porque a Câmara de Vereadores dispôs de matéria cuja iniciativa de lei cabe privativamente ao Prefeito Municipal.

Assim, ao regulamentar os requisitos para registro, licenciamento e autorização para condução de veículos de tração animal, a Casa de Leis adentrou em esfera eminentemente administrativa, de competência do Chefe do Executivo.

Estabelece a Constituição Estadual:

[...]

Art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e atividade do Poder Executivo.

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

[...]



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;

[...]

f) a organização dos serviços administrativos.

Art. 173 - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Cristalina, portanto, a **inconstitucionalidade formal**, pois a Lei municipal disciplina matéria inerente às atribuições do chefe do Poder Executivo, de forma a mitigar princípios constitucionais fixados tanto no âmbito da Constituição da República (art. 2º), quanto no âmbito da Constituição do Estado de Minas Gerais (art. 173), neste caso em repetição aos ditames principiológicos por aquela estabelecidos.

Isso porque a regulação da circulação de veículos de tração animal nas vias públicas e o estabelecimento de penalidades administrativas pelo seu descumprimento constitui tarefa característica do Poder Executivo, o qual apresenta melhores condições para apreciar a conveniência de regradar o assunto deste ou daquele modo:

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'" (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).

Destarte, ao Poder Legislativo, é vedada a administração da cidade, tarefa que incumbe, no Município, ao Chefe do Poder Executivo, ou ao que,



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

modernamente, chama-se de 'Governo', que tem na lei um dos seus mais relevantes instrumentos.

Em comentário ao art. 84, VI, da Constituição Federal, com conteúdo semelhante ao do art. 90, XIV, da Constituição Estadual, que trata da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, Ives Gandra Martins assim se pronuncia:

Na competência principal está a de dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Federal.

A organização é o pré-requisito para o funcionamento - ou o bom funcionamento - da Administração Federal.

Para cuidar de ambos, outorgou o constituinte, quanto às leis, competência privativa para dar início ao processo legislativo, e reiterou o seu direito de dispor sobre os dois fundamentos da Administração Pública. A lei decorrente de sua iniciativa servir-lhe-á de limite para o exercício de suas atribuições" (Comentário à Constituição do Brasil, v. 4, t. II, pág. 287).

João Jampaulo Júnior, a sua vez, especifica as matérias que competem ao Prefeito:

As Leis Orgânicas Municipais elencam como matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as que tratam da criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos públicos municipais na administração direta, autárquica ou fundacional; fixação ou aumento de remuneração dos servidores públicos municipais; regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dentre outros casos previstos na Lei Maior do



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Município. (em "O Processo Legislativo Municipal", Editora de Direito, 1997, pág. 77).

Assim, a função precípua de legislar do Poder Legislativo deve ser exercida de forma escorreita, preconizando o interesse público e as necessidades condizentes da maioria da população munícipe, sem esbarrar nas atribuições de outro órgão - no caso, o Poder Executivo. Aliás, ao criar funções precípua do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, o Legislador constituinte agiu de forma cautelosa, buscando evitar a prática de atos por parte dos mesmos que pudessem eventualmente descaracterizar a separação dos Poderes.

À guisa de ilustração, colaciona-se os seguintes julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE ALTERA SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO OU CONTROLADO DE VEÍCULOS - REGRAMENTO DE ORIGEM PARLAMENTAR VERSANDO MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - EXEGESE DO ART. 50, § 2º, VI E ART. 71, IV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - VÍCIO FORMAL VERIFICADO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.

Nos termos do art. 50, § 2º, inciso VI e art. 71, inciso IV, ambos, da Constituição Estadual, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis de cunho eminentemente administrativo, como aquelas que modificam a forma como a Administração Pública fiscaliza o sistema de estacionamento rotativo controlado de veículos.

Assim, tratando-se de Lei Municipal de origem parlamentar aquela que altera o sistema de estacionamento rotativo, há vício formal de iniciativa que impõe a declaração de inconstitucionalidade do aludido regramento. § 2º 71 IV Constituição Estadual

(276947 TJSC 2003.027694-7, Relator: Saete Silva Sommariva, Data de Julgamento: 20/07/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Ação direta de inconstitucionalidade n. , de Chapecó.)



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: 599406923. PORTO ALEGRE. ADIN. SANT'ANA DO LIVRAMENTO. LEI MUNICIPAL N.3936/99, QUE REGULAMENTA O ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS, CICLOMOTORES E SIMILARES NAS RUAS QUE ESPECIFICA. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. VÍCIO LEGISLATIVO POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO NA INICIATIVA DA LEI, DADO QUE **MATÉRIA DE CUNHO ADMINISTRATIVO, VERSANDO SOBRE A ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.** CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO QUE CONFERE TAL MISTER AS ENTIDADES EXCLUSIVAS DE TRÂNSITO DOS MUNICÍPIOS. ADIN JULGADA PROCEDENTE. (8FLS.) (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 599406923, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 03/04/2000).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.464/06, DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, que regulamenta o TRÁFEGO DE **VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL** no perímetro urbano. Competência privativa da União para legislar sobre matéria de trânsito e transporte (CF, art. 22, XI), observância obrigatória pelos municípios (CE, art. 8º). LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. REJEIÇÃO DE VETO, PROMULGAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL, tarefas RESERVADAS à INICIATIVA do PODER EXECUTIVO. ofensa ao princípio da independência dos poderes. VIOLAÇÃO DAS REGRAS INSERTAS NOS ARTIGOS 10, 60, ii, D, 61, I, E 82, iii E VII. Vícios de inconstitucionalidade MATERIAL E FORMAL. precedentes jurisprudenciais. **AÇÃO PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Órgão Especial Nº 70019809953, Comarca de Porto Alegre)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. É INCONSTITUCIONAL A LEI Nº 7.976/1997, DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, QUE ESTABELECE NORMAS SOBRE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL. LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Municipal que violou o princípio da autonomia e independência dos poderes. Comandos peculiares ao Chefe do Executivo desavindos à competência do Poder Legislativo.

Ação precedente. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, TRIBUNAL PLENO, N.º 599 367 612, Porto Alegre)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Lei Municipal de iniciativa do Legislativo que regulamenta trânsito de bicicletas nas vias do Município.

Violação do artigo 8º da Constituição Estadual combinado com o artigo. 22, XI, da Constituição Federal. Afronta aos artigos 10, 60, II, “d”, combinado com artigo 82, VII, da Carta Estadual.

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70003867827, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cacildo De Andrade Xavier, Julgado em 02/12/2002)

Nesse mesmo sentido encontra-se jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

ADIN - MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. **Em se tratando de norma dispondo sobre matéria de natureza eminentemente administrativa, cuja competência é atribuída ao Chefe do Executivo, evidente a sua inconstitucionalidade**, a teor dos arts. 170, inciso V, 171, inciso I, alínea ‘c’, e 173, § 1º, todos da Constituição Estadual, porquanto é vedado ao Legislativo subtrair do Executivo prerrogativa que lhe é exclusiva.¹ (grifo nosso)

¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.04.414243-8/000. Rel. Des. ANTÔNIO HÉLIO SILVA. j. 23 nov. 2005.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - REGULAMENTAÇÃO DE POSTURAS MUNICIPAIS - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. É de ser declarada inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que trata de normas sobre posturas municipais, por ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes, consagrado, em relação aos Municípios, no art. 173 da CEMG. Representação acolhida. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.06.449058-4/000. Rel. Des. CLÁUDIO COSTA. j. 07 abr. 2008.) [grifo nosso]

3 Conclusão

Esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, valendo-se das suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, ante o exposto e considerando a inconstitucionalidade dos dispositivos legais apontados;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo, para tanto, seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; do art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; do art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I, e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legiferante, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV, da Lei Federal n.º 8.625/93;



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECOMENDA À Câmara Municipal a REVOGAÇÃO da Lei Municipal n.º 12.928/2014, do Município de Juiz de Fora.

1) Fixa-se, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência cumpra, em sendo esse o entendimento, a presente recomendação, nos termos da disposição anterior.

2) Também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se:

- a) a divulgação adequada e imediata da presente recomendação;
- b) informações por escrito, no prazo de dez dias, contados a partir do vencimento do prazo de trinta dias fixado no item 1, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação.
- c) Informações acerca da eventual existência de compromisso de ajustamento de conduta (TAC), ação civil pública ou ação de improbidade relativa ao tema em questão.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2014.

MARIA ANGÉLICA SAID
Procuradora de Justiça
Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade